

**Referência: Pregão Presencial nº 2019.06.14.02**

**Fase: Impugnação ao Edital**

**Data de Abertura: 09 de julho de 2019**

### ATA DE JULGAMENTO

Aos 08 de julho de 2019, reuniram-se a Pregoeira e os membros integrantes da Equipe de Apoio para análise e julgamento das impugnações ao Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentadas, tempestivamente, pelas empresas **ANTÔNIO FLÁVIO SILVA NASCIMENTO – MEI** e **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**, doravante denominadas Impugnantes.

#### **1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante alega que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidade, segundo seus próprios argumentos, insurgindo-se contra os itens 7.6.2 e 7.6.3 do instrumento convocatório ao exigir Certidão de Registro e Quitação das licitantes junto ao CREA, bem como o visto do CREA em caso de licitante sediada em outra unidade federativa.

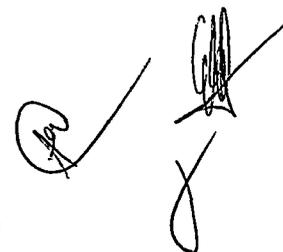
Discute-se, ainda, a exigência relativa à exigência de Certidão de Registro e Quitação do CREA, em detrimento do CRA, bem como a exigência relativa à central de atendimento ao usuário, alegando-se que perfaz-se restritiva por não haver previsão legal.

Por fim, impugna-se o edital por exigir reconhecimento de firma dos documentos a serem assinado pelo administrador da empresa.

Requerem, alfim, que seja retificado o edital convocatório, julgando procedente os incidentes processuais sob análise.

#### **2. DO JULGAMENTO**

Em análise detida do ato convocatório, bem como da impugnação apresentada, destaca-se que de acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.



Nesta esteira, ~~para que seja possível~~ estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, **nos moldes de lei específica.**

Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, também é fiscalizada pelo respectivo órgão ou entidade profissional.

É importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame em razão do estabelecimento de condições de qualificação técnica impertinentes ao cumprimento das obrigações contratuais.

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”.

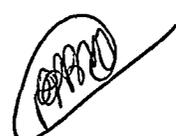
Por sua vez, a Resolução do CONFEA nº 418, de 27 março de 1998, assim dispõe, *in verbis*:

*Art. 1º - Estão obrigadas ao registro nos CREA as pessoas físicas ou jurídicas que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos.*

*§ 1º - As atividades de projeto e fabricação de equipamentos de informática, computadores e periféricos deverão ser executadas por pessoa jurídica ou pessoa física devidamente registrada no CREA, sob a responsabilidade técnica de um Engenheiro Eletricista.*

Portanto, no que tange à exigência de inscrição no CREA como condição de participação no presente certame, não há como divergir do fato de que o edital e seus anexos estão amparados pela legislação em vigor aplicável ao tema.

No que se refere à exigência de inscrição no CREA/CE para fins de qualificação técnica, esta pregoeira reconhece o equívoco alterando a necessidade de cumprimento para fins de contratação da licitante que sagrar-se vencedora da disputa pública, tendo por fundamento o poder de autotutela da administração pública, com vistas ao atendimento do interesse público e respeito



aos princípios norteadores dos processos licitatórios, pelas razões expostas na impugnação apresentada, fazendo-se remissão a todos os seus termos.

Jurisprudências relacionadas ao tema:

[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação. (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...] (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação. (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

No tocante ao CRQ/CREA, tem-se que é o documento hábil para comprovar o registro da licitante/profissional junto ao CREA, não havendo previsão legal para que a licitante ou seu corpo técnico que dará manutenção nos equipamentos estejam inscritos no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme sugere a licitante **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP**

Quanto à necessidade de central de atendimento ao usuário, esta se justifica pelo fato de que o Município de Acopiara possui grande extensão territorial onde se situam suas unidades administrativas, de forma que,



privilegiando o princípio da eficiência, ~~tão valorizado atualmente~~ em termos de administração pública, não sendo mais cabível o entendimento passado de que determinado aparelho apresente defeito e se leve dias em trâmites burocráticos para sua substituição ou conserto, como sugere a Impugnante **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** em seu petítório.

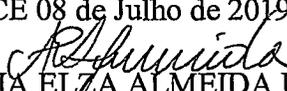
De igual forma, justifica-se a exigência de reconhecimento de firma ante a enormidade de pretensos licitantes que comparecem ao local da sessão de abertura do certame, munidos de documentos defeituosos, apenas na condição de “representantes legais”, cujos sócios administradores, por vezes, sequer sabem que estão participando de uma ou outra licitação.

Portanto, tal exigência visa coibir que as empresas que não possuem o compromisso de apresentar suas propostas de forma válida possam simplesmente se habilitar com objetivos de obter vantagens fora do contexto do presente certame.

### 3. DA CONCLUSÃO

Pelo aduzido, a Pregoeira **CONHECE** da impugnação por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **DECIDE** por julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, bem como postergando a comprovação do competente visto junto ao CREA/CE das empresas sediadas em outra unidade da federação por ocasião da assinatura do termo contratual, permanecendo inalteradas todas as demais condições previstas.

Acopiara, CE 08 de Julho de 2019.

  
ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA  
PRESIDENTE DA CPL

  
JEFFERSON ALVES DE LIMA  
SUPLENTE DA CPL

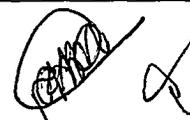
  
JALINE PEREIRA DE SOUZA SIQUEIRA  
MEMBRO DA CPL

#### RATIFICAÇÃO

**Ratifico** a decisão preferida pela Pregoeira e pelos membros da equipe de Apoio referente ao Julgamento da impugnante **ANTONIO FLAVIO SILVA NASCIMENTO** e **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP** do **PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.06.14.02**.

Acopiara/CE, 08 de Julho de 2019.









PREFEITURA DE  
**ACOPIARA**



*[Handwritten signature]*  
**FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA**  
**SECRETÁRIA DE SAÚDE**

*[Handwritten signature]*  
**LUCIANE TAVARES DE ALMEIDA ALBUQUERQUE**  
**SECRETÁRIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

*[Handwritten signature]*  
**FRANCISCO ROGÉRIO GURGEL BARROSO**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**

*[Handwritten signature]*